



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500241-61.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante BRUNO MARTINS ALVES MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Bruno Martins Alves Melo para redução de suas penas a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional aberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, bem como para substituir a sanção carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, devendo ser expedido em favor dele alvará de soltura clausulado, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500241-61.2024.8.26.0129.

Comarca de Casa Branca.

Apelante: Bruno Martins Alves Melo.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.955.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MITIGAÇÃO DAS PENAS E DO REGIME PRISIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por tráfico de drogas, a cinco anos e dez meses de reclusão em regime fechado, além de quinhentos e oitenta e três dias-multa. Recurso busca absolvição por falta de provas ou desclassificação para posse de droga para consumo pessoal, com mitigação das penas e substituição por sanções alternativas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas e se é cabível a exasperação das penas e aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006., em face da existência de atos infracionais. III. **Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudos e depoimentos de policiais, que relataram movimentação típica de tráfico. 4. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais como prova, desde que não haja indícios de parcialidade. A quantidade de drogas e a presença de balança de precisão reforçam a destinação ao tráfico. 5. Registro de atos infracionais não autorizam a exasperação da pena-base e não impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a um ano e oito meses de reclusão em regime aberto, com substituição por prestação de serviços comunitários e por dez dias-multa. *Tese de julgamento:* 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. Registro de atos infracionais não autoriza o aumento da pena-base. 3. A aplicação do redutor de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é cabível quando não há prova de dedicação habitual ao tráfico. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28.06.2021. STJ, HC nº 623117, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12.02.2021; STJ, HC nº 465647, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08.11.2018 e STF, AgRg no HC nº 214089, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 09.06.2022.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª V/ara Judicial da Comarca de Casa Branca, que o condenou como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, porque, no dia 1º de abril de 2024, por volta de 10h45min, na Rua Caros Keberg, nº 35, Conjunto Habitacional Odemir Buzatto, naquela cidade, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com disposição legal ou regulamentar, quatro tabletes de maconha, pesando 210,4g, e uma porção de cocaína, com peso de 0,8g, substâncias essas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, o réu Bruno Martins Alves Melo recorreu em busca da absolvição por falta de provas, de forma alternativa pretendendo a desclassificação do crime imputado na denúncia para o delito do artigo 28 da Lei Antidrogas ou o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a mitigação das penas e do regime prisional, bem como a substituição da pena carcerária por sanções alternativas.

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento, para a mitigação das penas e do regime prisional.

É a síntese do necessário.

2. A materialidade do delito de tráfico de tóxicos ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos laudos de constatação e de exame toxicológico,

atestando ser cocaína e maconha o material analisado, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (fls. 11/13 e 61/66).

A autoria delitiva também não comporta dúvida, em face do que se apurou na instrução do processo.

Silente no auto de prisão em flagrante, em Juízo o apelante alegou que *“as drogas eram dele, mas era para consumo. Não estava traficando, mas sim trabalhando. Disse que a droga apreendida daria para 6 (seis) meses. A balança era de sua mãe, que é cozinheira. Os resquícios de drogas encontrados na balança eram da época que ele traficava, mas não trafica mais. Teve passagem por tráfico na Fundação Casa, onde ficou em torno de 6 (seis) meses e 11 (onze) dias”*, como constou do interrogatório, transcrito na sentença (fls. 5 e 246/247).

Todavia, a versão exculpatória do réu se revelou pueril e inverossímil, tendo ficado isolada nos autos e sido desmentida pelo restante do conjunto probatório.

Assim é que, nos aspectos relevantes, *“Extrai-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Welther Vaz Martins e Rodrigo Serafim, ouvidas sob o crivo do contraditório, que, meses antes da prisão, receberam informações dando conta de que o acusado estava traficando em sua residência. Duas ou três semanas antes da prisão, foi realizado monitoramento, oportunidade em que avistaram movimentação típica de tráfico de drogas. No dia dos fatos, sobreveio informação de que o acusado estava com droga na residência. Diante disso, dirigiram-se próximo à residência, quando avistaram o réu, o qual, ao perceber que estava sendo monitora, entrou na casa e, depois, saiu de carro. Ao iniciarem a abordagem, o acusado disse “perdi”, “perdi” e afirmou que tinha droga*

em casa, mas era para consumo. Autorizada a entrada pelo réu, na residência, foram encontradas 4 (quatro) porções droga de maconha, que, se fracionadas, dariam mais de 250 (duzentos e cinquenta) porções para venda. Além da droga, foi apreendida uma balança de precisão. O Policial Welther esclareceu que a movimentação típica de tráfico de drogas se dava com a chegada de um usuário, que entregava dinheiro ao réu, o qual ingressa e, depois, saía da residência e entregava algo ao usuário; pontuou, ainda, que a balança foi encontrada junto com as drogas, apenas a porção de cocaína foi encontrada no quarto da genitora”, como constou de seus depoimentos e foi transcrito na sentença (fls. 246).

No caso vertente, inexistente motivo para se repudiar a firme e segura palavra dos policiais inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade o depoimento deles, prestado sob o compromisso legal, não sendo crível que fossem levianamente imputar um crime de tal gravidade a pessoa inocente, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

Cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade, como tem assentado de forma pacífica a jurisprudência, ao decidir que, “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se

demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF, HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, “*Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).*” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Demais disso, as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, decorrente de investigação de denúncias de tráfico no imóvel, às quais se seguiu campana onde o réu foi flagrado em movimentação típica do comércio de entorpecentes, como os policiais relataram, aliadas à quantidade e variedade de drogas prontas para entrega ao consumo de terceiros, que destoa do que normalmente se apreende com um mero usuário, e à apreensão de balança com resquícios de cocaína, não deixaram dúvida alguma quanto a se destinarem ao insidioso comércio.

Como bem observou o douto juiz na sentença, ao formar sua convicção a respeito de se tratar de hipótese de tráfico de drogas: “*Diante desse contexto fático-probatório, tem-se o seguinte cenário: a) a Polícia Civil recebeu*

informações no sentido de que o acusado estava traficando drogas em sua residência; b) diante disso, foi realizado monitoramento, oportunidade em que avistaram movimentação típica de tráfico de drogas, qual seja, o usuário chegava no local, contatava o réu, o qual, em seguida, ingressava no imóvel e, depois, entregava algo ao usuário; c) no dia dos fatos, receberam informação de que o acusado estava com droga na residência, motivo pelo qual os Policiais Civis se dirigiram próximo ao referido local; d) quando avistaram o acusado, realizaram abordagem, tendo ele dito “perdi, perdi” e assumido que tinha drogas em sua residência, mas para seu consumo; e) no interior da residência, foram encontradas 210,4g (duzentos e dez gramas e quatro decigramas) de maconha, 1 (uma) porção de cocaína e 1 (uma) balança de precisão. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto e sopesadas entre si, não deixam dúvidas acerca da ocorrência da narcotraficância, sendo certo que, realmente, as substâncias entorpecentes localizadas se destinavam ao comércio ilícito. Ademais, diante desses elementos, a negativa do acusado no sentido de que as drogas se destinavam apenas para consumo não convence, tendo em vista que, antes da abordagem, havia informações dando conta de que estava traficando em sua residência e os policiais avistaram-no praticando conduta típica de tráfico de drogas, informações e conduta que se confirmaram com o encontro de significativa quantidade de drogas e de uma balança de precisão. A propósito, não merece credibilidade a alegação do acusado de que a balança de precisão era de sua genitora, porque é cozinheira, tendo em vista que, na perícia, foram encontrados resquícios de maconha e cocaína no referido instrumento (fls. 72/76). Além disso, a balança, de acordo com o Policial Civil Welther, foi encontrada juntamente com as drogas. Diante dessas circunstâncias, não remanescem dúvidas de que a balança era instrumento utilizada no comércio ilícito de entorpecentes.” (fls. 247/248).

Cabe ainda observar que o crime de tráfico ilícito de tóxicos é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse da droga pelo agente para fim de comércio a

terceiro sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado vendendo o entorpecente. A propósito do tema este Tribunal já decidiu que *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512).

Demais disso, ainda que o apelante seja também usuário de entorpecentes, nada impedia pudesse exercer o comércio ilícito de tóxicos, coisa nada incomum no meio criminoso, até como forma de sustentar o vício.

Assim, a condenação tal como posta se revelou correta em face de tudo que se apurou no processo, sendo impossível a almejada absolvição ou mesmo a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei Antidrogas.

Quanto à dosimetria, observa-se que a pena-base foi fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, porque o réu *“quando menor, teve passagem pela Fundação Casa, por ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, conforme por ele afirmado em seu interrogatório”* (fl. 249).

Porém, não se poderia considerar atos infracionais praticados pelo réu para elevar a sanção, tendo em vista que eles não tipificam infrações penais e, em razão disso,

não podem ser valorados de forma negativa na primeira fase da dosimetria.

Como já assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“Conforme o entendimento firmado no âmbito na Terceira Seção, a prática de ato infracional não justifica a exasperação da pena-base, por não configurar infração penal, não podendo, portanto, ser valorada negativamente na apuração da vida pregressa do réu a título de antecedentes, personalidade ou conduta social.”* (HC nº 623117, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 09.02.2021, DJe de 12.02.2021) e *“Não é possível a utilização de atos infracionais anteriores como fundamento para majorar a pena-base no âmbito penal. Precedentes”* (HC nº 465647, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18.10.2018, DJe 08.11.2018).

Diante disso, cumpre afastar a indevida majoração, de modo que a pena-base deve ficar no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo.

Em seguida, apesar da primariedade do réu, o douto julgador deixou de aplicar o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porque *“A congérie probatória evidencia, à saciedade, que o réu se dedicava sistematicamente a atividades criminosas com habitualidade. O redutor em comento é destinado ao tráfico episódico, ocasional, eventual ou isolado. Não é o caso: o acusado foi preso em flagrante após informações em seu desfavor no sentido de que estava traficando drogas no local dos fatos, informações estas que restaram confirmadas com o avistamento de conduta típica de transação de drogas, com a abordagem, com apreensão do tóxico e de uma balança de precisão. Ademais, como acima mencionado, o réu já respondeu por ato infracional análogo ao delito em comento. Diante de todo esse contexto, não pode ser beneficiado com a causa de*

diminuição de pena.” (fl. 250).

Porém, a despeito de tais argumentos, mostra-se cabível a redução das penas, tal como previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu é primário, sem antecedentes desabonadores (fls. 27/29) e não há prova de que integrasse organização criminosa ou se dedicasse com habitualidade ao comércio de tóxicos, não se podendo presumir essa atuação mais grave com base em registro de atos infracionais pelo recorrente.

Quanto a este último aspecto, o colendo Supremo Tribunal Federal assentou não ser possível a negativa de aplicação do redutor de penas em questão, calcada na existência de registro de atos infracionais, como se colhe de decisão assim ementada: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRESENTE SITUAÇÃO APTA A EXCEPCIONAR ESSE ENTENDIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, ressalvado, nesta última hipótese, serem os fatos incontroversos e presente situação excepcional de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício. Precedente. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de registro pretérito de atos infracionais não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. 3. Considerados a primariedade, os bons antecedentes ostentados pelo paciente, a quantidade de drogas não expressiva, bem como ausentes fortes indícios de envolvimento com organização criminosa ou de dedicação ao crime, impõe-se o reconhecimento da*

causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços), inexistente, ainda, circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (AgRg no HC 214.089, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 06.06.2022, DJe 09.06.2022).

Assim, não há como invocar o registro sobre fatos ocorridos antes da maioridade penal do réu para negar a incidência do redutor em questão, se não há prova segura e concreta de que ele se dedicasse com habitualidade ao comércio de tóxicos, de modo que cabe aplicar o redutor preconizado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima, o que faz com que suas penas alcancem agora um total definitivo de um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo.

Presentes os requisitos legais, impõe-se substituir a sanção carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, fixando-se o regime prisional aberto para eventual necessidade de execução da pena privativa de liberdade.

Portanto, para os fins especificados é de rigor o provimento parcial do recurso, como melhor medida.

3. Destarte, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Bruno Martins Alves Melo para redução de suas penas a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional aberto, e cento e sessenta e seis dias-multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no piso mínimo, bem como para substituir a sanção carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, devendo ser expedido em favor dele alvará de soltura clausulado, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -